



**ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2018 DO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA –  
IPSJBV.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de dois mil e dezoito às 13:30hs (treze horas e trinta minutos), reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião foi convocada previamente pelo Superintendente do IPSJBV. Contou com a presença dos seguintes conselheiros efetivos: **SYLVIA VERGINIA GOMES NOGUEIRA CANDIDO** (Presidente); **JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA**; **JOSÉ GERALDO CAUDURO**; **MIRTES DOS SANTOS BATISTA**; **MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA DIOGO**; **PAULO CESAR DANIEL DA COSTA**; **GABRIEL DA SILVA GOULART** e **MARIA ANGELA ANDRADE RODRIGUES**. Ausentes: **JULIANA ABREU SILVA GIÃO**, sem justificativa. Suplente presente: **FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA**. Observando haver quórum, os processos constantes da pauta foram apresentados pela Presidente para deliberação dos membros, como segue: **PROCESSO nº 071/2018 – JOÃO BATISTA CARVALHO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. **PROCESSO nº 065/2018 – MARIA CECILIA DA SILVA BORATTO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 095/2013 – CECILIA APARECIDA TONON** – Aposentadoria especial atividade insalubre. Da análise dos autos, os membros do Conselho observaram que a requerente atendeu os requisitos para a aposentadoria especial pleiteada, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com base na documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), sendo que no cálculo do benefício deve ser considerado o disposto no § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na



falta de norma regulamentadora para os servidores públicos. Verificam, mais, que a servidora está prestes à implementar (21/11/2018) os requisitos para a aposentadoria prevista no art. 3º, da EC nº 47/2005, regra que garante à servidora aposentadoria com proventos integrais e com paridade, uma vez que na data supramencionada estará demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos de tempo de contribuição e idade determinado na regra de transição. Em que pese a servidora estar discutindo na justiça o direito à aposentadoria especial, entendem os membros do Conselho que a servidora pode fazer opção pela regra que lhe seja mais favorável à partir da implementação dos requisitos. Assim, os membros, por unanimidade, são favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais com paridade e integralidade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme opção da servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2018. **PROCESSO nº 053/2018 – JOSE GERALDO CAUDURO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 074/2018 – MARCIA MARIA DE JESUS** – Requer pensão em virtude do falecimento do servidor municipal, Sr. João Batista Paulo de Oliveira. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de pensão à requerente, Sra. Marcia Maria de Jesus, companheira do servidor público municipal falecido, nos termos do artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, c.c. o art. 13, I, da Lei Complementar nº 2.148/2007, retroativamente a data do óbito, 07/10/2018, com base na documentação anexa ao processo. **PROCESSO nº 069/2018 – BENEDITA TISCHER BORGES** – Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por idade à servidora, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2018, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **PROCESSO nº 070/2018 – VALTER PERES FRANCO** – Requer isenção de IRRF. Após análise, os membros do Conselho aprovaram, por unanimidade, o pedido formulado pelo servidor de concessão da isenção do IRRF com fundamento no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, embasados no laudo da perícia oficial, fls. 11, que concluiu pelo exame pericial realizado e demais documentos constantes dos autos: “*Servidor aposentado por junta*

médica pericial em 16/07/2009, portador de Diabetes Mellitus tipo II, Tendinopatia Calcarea em ambos os ombros e Artrite Reumatoide com comprometimento em ambas as mãos, as patologias são de caráter crônico, progressivo e definitivo. Baseado na história clínica, concluímos que o requerente se enquadra na legislação Previdenciária (INSS) Lei nº 8213/91, Decreto nº 3048/99, Portaria Interministerial nº 2998-MPAS/MS de 23/08/2001, nos orientamos para exarar este parecer”.

**PROCESSO nº 059/2018 – ANA LUIZA DA SILVA STANGUINI** – Pedido de reversão.

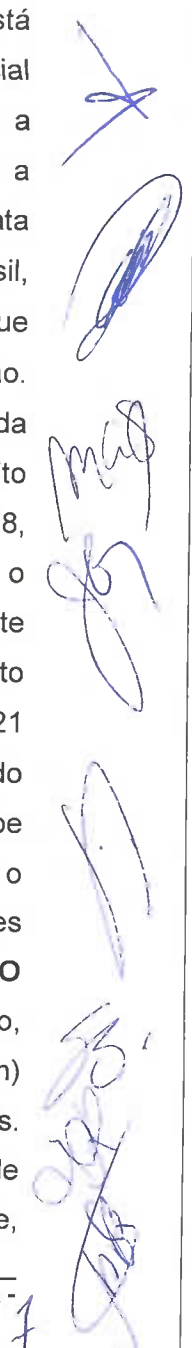
Após análise, os membros do Conselho foram favoráveis à concessão de reversão, conforme solicitado pela Requerente, a partir de 12/11/2018, embasado no resultado da Junta Médica Pericial e exames complementares, fls. 02/06, concluindo pela possibilidade da retomada laboral da servidora no momento e reversão do processo de aposentadoria, nos termos do art. 26, da Lei Municipal nº 656, de 28 de abril de 1992.

**PROCESSO nº 054/2018 – GERALDO MENIN** – Pedido de reversão. Após análise, os membros do Conselho foram favoráveis ao indeferimento do pedido de reversão, conforme solicitado pelo Requerente. A decisão se ampara no resultado da Junta Médica Pericial realizada no requerente e documentos complementares, fls. 02/06, que concluiu pela impossibilidade da retomada laboral do servidor nesse momento e sugeriu o indeferimento do pedido de reversão de aposentadoria.

**PROCESSO nº 060/2018 – RENATA PELAQUIM BACAN FERNANDES** – Revisão Administrativa de Benefício Previdenciário. Após análise, os membros do Conselho, uma vez que efetuada a averbação do tempo líquido de contribuição correspondente a 04 (quatro) anos, 00 (zero) mês e 03 (três) dias, excluídas as concomitâncias, constantes da CTC/INSS nº 21035080.1.00093/18-0 – processo administrativo nº 14475/2018, entendem, por unanimidade, pelo deferimento do pedido de revisão de benefício pleiteado a partir de 01/11/2018, ou seja, a partir do momento da averbação do tempo de contribuição, já que não é possível atribuir efeitos financeiros retroativos à averbação, até porque o benefício foi concedido de acordo com a documentação existente e apresentada pela requerente à época e no ato de sua concessão, nos termos da lei.

**PROCESSO nº 056/2018 – ADIR PEREIRA DA SILVA** – Revisão Administrativa de Benefício Previdenciário. Após análise, os membros do Conselho, em vista da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS sob nº 21035120.1.00001/18-8, por força de decisão judicial no processo nº 0000004-91.2005.403.6127 em trâmite na 1ª Vara Federal da Comarca de São João da Boa Vista-SP, entendem, por unanimidade, pelo deferimento do pedido de revisão de benefício pleiteado a partir de 01/11/2018, ou seja, a partir do momento da apresentação e deferimento pelo IPSJBV da CTC/INSS supracitada para fins de

contagem recíproca de tempo de contribuição – processo administrativo nº 14848/2018, já que não é possível atribuir quaisquer efeitos financeiros retroativos à este momento, até porque o benefício foi concedido de acordo com a documentação existente e apresentada pelo requerente à época e no ato de sua concessão, nos termos da lei. **PROCESSO nº 050/2018 – IZAURA DOS SANTOS BACKSTROM** – Pensão por morte para dependente inválido. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis ao **indeferimento** do pedido de pensão por morte formulado por filha de servidora falecida em 01/09/2013, em razão de suposta alegação da condição de maior inválida. Situação não comprovada nos autos. Ao contrário, verifica-se, em que pese o relatório de seu médico particular, fls. 18/19, que à data do óbito de sua mãe (servidora falecida), a requerente já era aposentada por idade junto ao INSS, conforme carta de concessão do benefício, fls. 34, onde está demonstrado que a aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social foi concedida com início de vigência em 16/10/2012, não estando comprovada a dependência econômica na data do óbito. Ademais, verifica-se dos autos que a requerente, embora alegue ser incapacitada para o trabalho, possui na presente data regular situação referente à sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Advogados, fls. 24, o que demonstra que pode atuar como advogada atualmente, sem qualquer tipo de restrição. Considere-se por fim que o requerimento da pensão por morte em que a interessada alega invalidez e dependência econômica de sua mãe (servidora falecida), óbito ocorrido em 01/09/2013, somente foi protocolado junto ao IPSJBV em 15/08/2018, portanto após 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias após o falecimento, o que causa estranheza, já que se realmente fosse dependente economicamente de sua falecida mãe desde o óbito desta não teria esperado tanto tempo para pleitear o benefício almejado. Assim, por ser a interessada maior de 21 anos e pelo fato de não ter demonstrado nos autos ser maior inválida na ocasião do óbito da sua mãe (servidora aposentada), ônus probatório que lhe incumbe demonstrar, o Conselho, por unanimidade de seus membros decide por indeferir o pedido da interessada, por não estar a requerente no rol de dependentes estabelecidos pela legislação. **PROCESSO nº 15370/2018 – JOCIMAR ROBERTO SILVA** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 00 (zero) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 15888/2018 – JOÃO BATISTA VICENTE SOBRINHO** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade,





foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 03 (três) anos, 08 (dois) meses e 03 (três) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 16044/2018 – VILMA DE OLIVEIRA CARVALHO** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. Outros assuntos: A Conselheira Mirtes dos Santos Batista reiterou que continua preocupada com a aprovação pela Câmara Municipal em caráter de urgência especial do Projeto de Lei do Executivo 160/2017, que autoriza a Prefeitura a fazer aportes financeiros para o IPSJBV, nos exercícios de 2018; 2019 e 2020, sendo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para cada ano. Reiterou, também, a sugestão dada na reunião ordinária de 15.12.2017 no sentido de que fosse feito um levantamento e apuração mediante processo administrativo, da diferença (déficit) que ocorrerá da não realização dos aportes conforme previsto na lei que teve sua vigência suspensa pela aprovação da nova lei em relação à Prefeitura, uma vez que entende que esta norma aprovada não suspende o déficit que continua a existir gerando um passivo ao IPSJBV que motiva a descapitalização do plano financeiro. Assim, reafirma seu entendimento de que os Conselhos de Administração e Fiscal devam se posicionar a este respeito e apurar esta diferença, cobrando da Prefeitura medidas efetivas para saldar este déficit. A Conselheira Mirtes colocou ainda que não mais assinará concordando com os demonstrativos financeiros apresentados e que espera um posicionamento do Superintendente do IPSJBV sobre qual vai ser a postura adotada pelo IPSJBV diante da não realização dos aportes. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi a mesma encerrada no mesmo dia e local às 15:00hs (quinze horas) e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro dois mil e dezoito (14/11/2018).

*[Handwritten signatures and names in blue ink]*  
Mirtes dos Santos Batista  
Cleber Augusto Nicolau Leme  
F. Esp. [unclear]  
[unclear]